



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO SR.

VEREADOR: LEANDRO AUGUSTO BASSO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI 237/2015.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 237/2015 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO PRIMEIRA DOS ACADÊMICOS UNIDOS DE ÚLTIMA HORA - GRES ÚLTIMA HORA, VISANDO AO REPASSE DE RECURSOS PARA SUBSIDIÁ-LO NA REALIZAÇÃO DO DESFILE DE CARNAVAL 2016.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. Leandro Augusto Basso, presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em relação ao Projeto de Lei n.º 237/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira dos Acadêmicos Unidos de Última Hora - GRES Última Hora, visando ao repasse de recursos para subsidiá-lo na realização do Desfile de Carnaval 2016.

No que refere à iniciativa nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos da nossa Lei Orgânica Municipal bem como em sintonia com o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Inicialmente ressalta-se que este parecer tem natureza técnica e analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não do repasse do valor em questão, conforme o entendimento constitucional, não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos a respeito do mérito, conveniência e oportunidade, tarefa dos Vereadores, que foram eleitos pelo voto popular e a quem cabe manifestar-se a este respeito.

Convém referir que já não se exige que o senhor Chefe do Executivo obtenha autorização da Câmara de Vereadores para firmar convênios ou contratos, porquanto se trata de matéria eminentemente de cunho administrativo.

Segundo a Constituição Federal e a Constituição do Estado, *verbis*:

Constituição Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

VIII - *celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Constituição Estadual

Art. 8º - *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Art. 82 - *Compete ao Governador, privativamente:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

(...)

XXI - *celebrar convênios com a União, Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços.*

Art. 163 - *Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.*

Diante do princípio da simetria, impõe-se à observação as normas contidas na Constituição do Estado e na Constituição da República. Mais, o princípio da supremacia que norteia as situações jurídicas segundo os princípios e preceitos constitucionais, cuja afronta representa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Portanto, considerando que celebrar convênios com a União, Estado, Municípios e com entidades públicas ou particulares, além da concessão de serviço público, bem são propriamente atos de gestão administrativa, inarredável a conclusão que são de responsabilidade privativa do Poder Executivo Municipal.

Para ilustrar, transcrevo pertinente lição de José Nilo de Castro que, na obra *Direito Municipal Positivo*, 5.ª edição, de 2001, discorre sobre a questão:

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2377-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

"(...) disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou 'a posteriori') do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmos gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por arbitrarem, espetacularmente, o princípio da separação dos poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e posterior sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo."

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Gaúcha, exemplificativamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o caput do art. 7º da Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga, que exige a autorização da Câmara Legislativa para o Município poder celebrar convênios, contratos e termos de acordo com a União, o Estado, os Municípios e particulares porque condiciona o exercício das atribuições administrativas do Prefeito Municipal, submetendo atos de mera gestão à autorização de outro Poder. 2. Igualmente inconstitucionais são os incisos V e IX do art. 35 e inciso V do artigo 36 daquela Lei, pois conferem ao ente legislativo a disposição sobre matéria de competência do Município quanto à licença para concessão de permissão de serviços públicos, bem como para aprovar convênios, contratos ou consórcios, dizendo, ainda, ser de competência exclusiva da Câmara Municipal a autorização de contratos e convênios de interesse municipal. 3. As regras impugnadas constituem invasão de competência do Executivo e violam o princípio da separação dos Poderes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021587132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/02/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MULITERNO. CONVÊNIOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUJEIÇÃO À APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 5.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS INCISOS XVII, DO ARTIGO 42 E INCISO XXXI, DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MULITERNO. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE LIMINARMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as disposições das Leis Orgânicas municipais, que condicionam a realização de convênios, consórcios e contratos, pela Administração dos Municípios, à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Sendo assim, cabível, na espécie, a suspensão liminar do artigo 42, inciso XVII e do artigo 66, inciso XXXI, da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Orgânica do Município de Muliterno, que prevê que os convênios e contratos realizados pelo ente municipal dependam de aprovação da Câmara Municipal. Regra esta que ofende as prerrogativas e usurpa a competência do Chefe do Executivo municipal e gera embaraços à governabilidade do Município. 3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70014163133, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

Assim, observadas as diferenças próprias, a atividade administrativa do Prefeito Municipal guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados Federados. Esse é o modelo consagrado pela Constituinte em 1988, que, por força do disposto nos artigos 25, caput, e 29, caput, da Carta Federal, figura também inserto no artigo 8° da Lei Maior do Estado.

Portanto, como já mencionado, no exercício das atribuições típicas, não necessitaria o titular consultar outro poder nem necessita de autorização, incumbindo ao Chefe do Executivo prestar serviço público, de forma direta ou indireta. Contudo, em face ao envio do Projeto de Lei em análise deste Poder Legislativo, adianto que o parecer é pela constitucionalidade.

Existe no texto do Projeto de Lei a definição da dotação orçamentária na qual se alicerça o pedido (artigo 3°), bem como a obrigatória exigência da respectiva prestação de contas dos valores a serem recebidos (artigo 4°).

Registre-se a existência de documentos que acompanham este Projeto de Lei, tais como cópia da minuta do convênio (fls.004/006), Plano de Trabalho e aplicação da verba a ser recebida (fls.007/009), bem como, consoante previsão legal, a juntada ao projeto das respectivas certidões de tributos municipais, estaduais e federal, eis que a entidade receberá recursos públicos, porquanto entes devedores de tributos não podem, em hipótese nenhuma, serem beneficiários de recursos de qualquer espécie, mesmo na prestação de serviços e pagamento por contraprestação.

Houve ainda a juntada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e indicação da dotação orçamentária em fls. 013/014 cumprindo assim as disposições da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Social).

Consta ainda em fls. 015, atestado de Regularidade firmado por Servidora Pública Municipal de a entidade beneficiária encontra-se regular com a prestação de contas de recursos recebidos.

Justifica o proponente que a comemoração do carnaval tem um significado particular em nosso País por sua tradição, sua música, cor, ritmo, estética e simbolismo. Alega que o carnaval



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

representa a iniciativa da alegria e da confraternização entre as pessoas e congrega um conjunto de ações artísticas que, elaboradas em um fim comum, produz uma peça estética única e singular. Afirma que o carnaval é o grande momento para a exposição do trabalho estético e rítmico dos músicos e foliões participantes.

Informa que o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira dos Acadêmicos Unidos de Última Hora - GRES Última Hora - tem como objetivo, dentre outros, a pesquisa e o enriquecimento do folclore nacional, através do desenvolvimento cultural do samba.

Alega o proponente que o desfile proposto pelo GRES Última Hora tem por objetivo reconhecer o carnaval como uma manifestação cultural brasileira em nossa Cidade, oportunizando aos músicos, dançarinos, intérpretes e foliões mostrarem o material produzido, despertando na comunidade Erechinense o interesse em relação às folias culturais e a riqueza histórica que a tradição carnavalesca produz ano após ano.

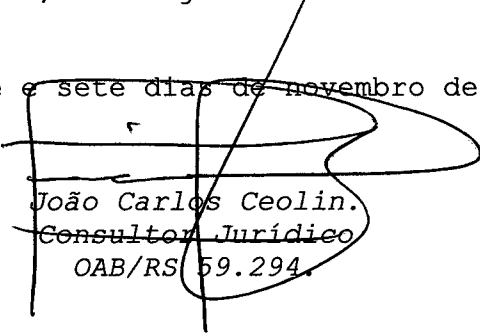
Como visto, Projeto de Lei visa o repasse para o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira dos Acadêmicos Unidos de Última Hora - GRES Última Hora, o montante de valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser utilizados na aquisição de materiais, acessórios, ferramentas, equipamentos e outros materiais necessários para a confecção de trajes, indumentárias carnavalescas, fabricação, confecção e caracterização dos carros alegóricos, na aquisição de instrumentos musicais para compor a bateria da escola, na contratação de músicos, intérpretes, mão de obra e serviços de terceiros, na contratação de carro de som, dentre outros descritos no Plano de Trabalho apresentado.

Deste modo, conforme justificativa e plano de trabalho e pelas razões antes expostas o parecer desta Consultoria Jurídica é pela legalidade do presente Projeto de Lei.

Por fim registre-se que os pareceres emitidos são de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do Legislativo Municipal a análise e deliberação de forma soberana e independente.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos vinte e sete dias de novembro de 2015.


João Carlos Ceolin.
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.